



**2017/0003(COD)**

6.10.2017

## **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas (COM(2017)0010 – C8-0009/2017 – 2017/0003(COD)))

Relatora de parecer: Eva Maydell

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, em particular o respeito pela vida privada, a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas, é um dos principais pilares da estratégia para o mercado único digital, bem como garantir a livre circulação dos dados de comunicações eletrónicas, equipamentos e serviços na União, a fim de criar condições equitativas para todos os intervenientes no mercado.

A atual proposta da Comissão pretende alcançar estes objetivos, através da revisão da Diretiva sobre a ciber-privacidade. Antes da entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) 2016/679, importa garantir a coerência entre os diferentes instrumentos jurídicos relativos a dados pessoais no ambiente digital, com o objetivo de reforçar a confiança e a segurança dos serviços digitais no mercado único digital.

A relatora de parecer congratula-se com a presente proposta, considerando-a uma parte importante da estratégia para o mercado único digital, mas considera que, a fim de lograr os seus principais objetivos, são necessárias mudanças.

Em primeiro lugar, a relatora de parecer considera que a proposta deve apenas clarificar as disposições do RGPD e colmatar as lacunas de legislação, caso existam, mas sem ir além dos requisitos do RGPD criando obstáculos e encargos adicionais.

A proposta deve, por conseguinte, facilitar e contribuir para as atividades comerciais e sociais em linha, o quadro legislativo neste domínio deve permitir e proporcionar um bom ambiente empresarial para a criação de novos produtos e serviços, reforçando, por conseguinte, a concorrência e facultando acesso a uma maior escolha e a serviços para os consumidores.

O excesso de regulamentação e os procedimentos complexos que impedem a evolução do mercado único digital e a satisfação das necessidades dos utilizadores finais seriam extremamente contraproducentes e complicados para os consumidores e as empresas europeias. Por conseguinte, um ambiente digital favorável aos consumidores deve estar no cerne da presente proposta, a fim de permitir uma escolha informada dos parâmetros de privacidade.

Para atingir este objetivo, várias alterações da relatora de parecer focalizam, nomeadamente, a referência geral às comunicações máquina-máquina e a incerteza quanto à extensão da isenção das redes empresariais. Além disso, a relatora de parecer considera que são necessárias alterações que proporcionem maior flexibilidade ao tratamento autorizado de informações com base no consentimento.

No artigo 3.º, a respeito do âmbito de aplicação territorial e representante, introduz-se uma alteração para evitar a sobreposição de regulamentação. O RGPD impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas não estabelecidos na União a obrigação de designar um representante.

No artigo 4.º, respeitante às definições, a relatora considera que este regulamento deve ser alinhado com a proposta de diretiva que institui o Código europeu sobre comunicações eletrónicas, a fim de assegurar um tratamento coerente das prestações de «serviços acessórios» em todos os instrumentos jurídicos da estratégia para o mercado único digital.

No artigo 5.º, sobre a confidencialidade dos dados das comunicações eletrónicas, a relatora considera que o tratamento de dados tem sido amplamente abrangido pelo artigo 6.º na

presente proposta de regulamento, bem como no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

No artigo 6.º, no que diz respeito ao tratamento autorizado de dados de comunicações eletrónicas, metadados e conteúdos, a relatora considera que é necessário simplificar o texto. A relatora de parecer considera que deve ser autorizado o tratamento de dados anteriormente recolhidos para fins compatíveis, como o desenvolvimento de serviços que, em última análise, trazem valor acrescentado aos utilizadores finais e à sua experiência enquanto utilizadores, às autoridades públicas e às empresas.

A relatora propõe a supressão do artigo 7.º, porque a armazenagem e a posterior utilização de dados de comunicações de pessoas singulares são abrangidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Tal como proposto, o artigo 7.º requer o apagamento imediato dos dados de comunicações após a transmissão com apenas algumas exceções limitadas. Com o advento das comunicações digitais utilizando voz, texto e vídeo, os prestadores de serviços necessitam frequentemente de armazenar o conteúdo de mensagens para posterior utilização, permitindo por exemplo ao utilizador aceder a comunicações e a mensagens antigas. Essas práticas estão já a ser sujeitas às limitações previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados relativas à armazenagem e posterior utilização dos dados pessoais dos utilizadores finais.

No artigo 10.º, a relatora opõe-se à escolha obrigatória, mas mostra-se convicta quanto a um regime aberto, que autoriza e simplifica a experiência dos utilizadores finais. A liberdade de escolha deve ser sempre garantida, mas não deve ser tornada obrigatória. No artigo 11.º, sobre as restrições aplicáveis, são apresentadas algumas alterações para clarificar as responsabilidades e as obrigações dos prestadores de serviços.

No artigo 15.º, o relator considera que os prestadores de serviços eletrónicos estão em melhor posição para obter o consentimento do utilizador final para a inclusão dos seus dados em listas públicas. No artigo 16.º, a relatora considera que a proposta de duas medidas servem objetivos diferentes. Embora seja essencial apresentar a identidade da linha de contacto, a obrigação de um prefixo pode implicar custos adicionais desproporcionados para as pessoas singulares e coletivas, especialmente as micro empresas e as empresas em fase de arranque.

Por último, no artigo 17.º, a relatora considera que é do interesse dos utilizadores finais que lhes seja dado conhecimento de possíveis riscos graves de violação da segurança, especialmente com o aumento das ameaças à cibersegurança a nível mundial

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

(2) O conteúdo das comunicações eletrónicas pode revelar informações altamente sensíveis acerca das pessoas singulares envolvidas na comunicação, ***desde experiências e emoções pessoais a condições de saúde, preferências sexuais e opiniões políticas, cuja divulgação poderia resultar em danos pessoais e sociais, prejuízos económicos ou constrangimento.*** De igual modo, os metadados derivados de comunicações eletrónicas podem também revelar informações muito sensíveis e pessoais. Estes metadados incluem os números ligados, os sítios web visitados, a localização geográfica, a hora, a data e duração da chamada, etc., permitindo tirar conclusões ***precisas*** relativas à vida privada das pessoas envolvidas na comunicação eletrónica, ***tais como as suas relações sociais, os seus hábitos e atividades da vida quotidiana, os seus interesses, gostos, etc.***

(2) O conteúdo das comunicações eletrónicas pode revelar informações altamente sensíveis acerca das pessoas singulares envolvidas na comunicação. De igual modo, os metadados derivados de comunicações eletrónicas podem também revelar informações muito sensíveis e pessoais. Estes metadados incluem os números ligados, os sítios web visitados, a localização geográfica, a hora, a data e duração da chamada, etc., permitindo tirar conclusões relativas à vida privada das pessoas envolvidas na comunicação eletrónica. ***A proteção da confidencialidade das comunicações constitui uma condição essencial para o respeito de outros direitos e liberdades fundamentais conexos, como a proteção da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de reunião, a liberdade de expressão e de informação.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Considerando 6

(6) Embora os princípios e as principais disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> permaneçam, de um modo geral, adequados, esta diretiva não acompanhou plenamente a evolução da realidade tecnológica e do mercado, o que resultou numa proteção ***efetiva insuficiente ou incoerente*** da privacidade e da confidencialidade relativamente às comunicações eletrónicas. Esses desenvolvimentos incluem a entrada no mercado de serviços de comunicações eletrónicas que, na perspetiva de um

(6) Embora os princípios e as principais disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> permaneçam, de um modo geral, adequados, esta diretiva não acompanhou plenamente a evolução da realidade tecnológica e do mercado, o que resultou numa ***falta de clareza e numa aplicação incoerente da*** proteção da privacidade e da confidencialidade relativamente às comunicações eletrónicas. Esses desenvolvimentos incluem a entrada no mercado de serviços de comunicações eletrónicas que, na perspetiva de um

consumidor, são alternativas aos serviços tradicionais, mas que não têm de cumprir o mesmo conjunto de regras. Outro desenvolvimento diz respeito a novas técnicas que permitem o rastreio do comportamento em linha dos utilizadores finais que não são abrangidas pela Diretiva 2002/58/CE. A Diretiva 2002/58/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

consumidor, são alternativas aos serviços tradicionais, mas que não têm de cumprir o mesmo conjunto de regras. Outro desenvolvimento diz respeito a novas técnicas que permitem o rastreio do comportamento em linha dos utilizadores finais que não são abrangidas pela Diretiva 2002/58/CE. A Diretiva 2002/58/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, aos fornecedores de listas acessíveis ao público e aos fornecedores de software que permita comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações na Internet. Deve aplicar-se igualmente às pessoas singulares e coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para enviar comunicações **comerciais** diretas ou recolher informações relacionadas com equipamentos terminais dos utilizadores finais ou neles armazenadas.

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento

##### *Alteração*

(8) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, aos fornecedores de listas acessíveis ao público e aos fornecedores de software que permita comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações na Internet. Deve aplicar-se igualmente às pessoas singulares e coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para enviar comunicações **promocionais** diretas ou recolher informações relacionadas com equipamentos terminais dos utilizadores finais ou neles armazenadas.

## Considerando 11

### *Texto da Comissão*

(11) Os serviços utilizados para fins de comunicações e os meios técnicos para a sua prestação evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais substituem cada vez mais os serviços tradicionais de telefonia vocal, de mensagens de texto (SMS) e de envio de correio eletrónico, por serviços em linha funcionalmente equivalentes, como a voz sobre IP, os serviços de mensagens e de correio eletrónico com base na web. **A fim de assegurar** uma proteção eficaz e equitativa dos utilizadores finais aquando da utilização de serviços funcionalmente equivalentes, o presente regulamento utiliza a definição de serviços de comunicações eletrónicas estabelecida na [Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas<sup>24</sup>]. Esta definição abrange não só os serviços de acesso à Internet e os serviços que consistem total ou parcialmente no envio de sinais, mas também os serviços de comunicações interpessoais, que podem ou não estar associados a um número, como por exemplo, voz sobre IP, serviços de mensagens e de correio eletrónico com base na web. A proteção da confidencialidade das comunicações é igualmente crucial no que respeita aos serviços de comunicações interpessoais que são acessórios de outro serviço; por conseguinte, este tipo de serviços que também possuem uma funcionalidade de comunicação devem ser abrangidos pelo presente regulamento.

---

<sup>24</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações

### *Alteração*

(11) Os serviços utilizados para fins de comunicações e os meios técnicos para a sua prestação evoluíram consideravelmente. Os utilizadores finais substituem cada vez mais os serviços tradicionais de telefonia vocal, de mensagens de texto (SMS) e de envio de correio eletrónico, por serviços em linha funcionalmente equivalentes, como a voz sobre IP, os serviços de mensagens e de correio eletrónico com base na web. **O presente regulamento visa assegurar** uma proteção eficaz e equitativa dos utilizadores finais aquando da utilização de serviços funcionalmente equivalentes, **a fim de garantir a confidencialidade das suas comunicações, independentemente do meio tecnológico escolhido.** O presente regulamento utiliza a definição de serviços de comunicações eletrónicas estabelecida na [Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas<sup>24</sup>]. Esta definição abrange não só os serviços de acesso à Internet e os serviços que consistem total ou parcialmente no envio de sinais, mas também os serviços de comunicações interpessoais, que podem ou não estar associados a um número, como por exemplo, voz sobre IP, serviços de mensagens e de correio eletrónico com base na web. A proteção da confidencialidade das comunicações é igualmente crucial no que respeita aos serviços de comunicações interpessoais que são acessórios de outro serviço; por conseguinte, este tipo de serviços que também possuem uma funcionalidade de comunicação devem ser abrangidos pelo presente regulamento.

---

<sup>24</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) As máquinas e dispositivos conectados comunicam cada vez mais entre si mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas (Internet das Coisas). A transmissão de comunicações máquina-máquina implica o envio de sinais através de uma rede e, por conseguinte, constitui normalmente um serviço de comunicações eletrónicas. A fim de assegurar a plena proteção dos direitos à privacidade e à confidencialidade das comunicações, e para promover uma Internet das Coisas segura e de confiança no mercado único digital, é necessário esclarecer que o presente regulamento deve aplicar-se à transmissão de comunicações máquina-máquina. ***Por conseguinte, o princípio da confidencialidade consagrado no presente regulamento deve aplicar-se igualmente à transmissão de comunicações deste tipo. Podem também ser adotadas salvaguardas específicas ao abrigo da legislação setorial, como por exemplo a Diretiva 2014/53/UE.***

#### *Alteração*

(12) As máquinas e dispositivos conectados comunicam cada vez mais entre si mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas (Internet das Coisas). A transmissão de comunicações máquina-máquina implica o envio de sinais através de uma rede e, por conseguinte, constitui normalmente um serviço de comunicações eletrónicas. A fim de assegurar a plena proteção dos direitos à privacidade e à confidencialidade das comunicações, e para promover uma Internet das Coisas segura e de confiança no mercado único digital, é necessário esclarecer que o presente regulamento deve aplicar-se à transmissão de comunicações máquina-máquina. ***No entanto, no contexto das cadeias de fornecimento automatizado e no contexto industrial ou da produção, em que a comunicação através de máquinas pode não ser interpessoal e pode não envolver pessoas singulares, o presente regulamento não é aplicável.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O desenvolvimento de tecnologias sem fios rápidas e eficientes permitiu que o público dispusesse de um acesso crescente à Internet através de redes sem fios abertas

#### *Alteração*

(13) O desenvolvimento de tecnologias sem fios rápidas e eficientes permitiu que o público dispusesse de um acesso crescente à Internet através de redes sem fios abertas

a todos em espaços públicos e semiprivados, como zonas de Internet sem fios situadas em locais diferentes de uma cidade, grandes armazéns, centros comerciais e hospitais. Uma vez que essas redes de comunicações são disponibilizadas a um grupo indefinido de utilizadores finais, a confidencialidade das comunicações transmitidas através dessas redes deve ser protegida. ***O facto de os serviços de comunicações eletrónicas sem fios poderem ser acessórios de outros serviços não deve impedir a proteção da confidencialidade dos dados das comunicações e a aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve aplicar-se aos dados de comunicações eletrónicas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas e redes de comunicações públicas. Em contrapartida, não deve ser aplicável a grupos fechados de utilizadores finais, tais como redes de empresas, cujo acesso é limitado aos membros da sociedade.***

a todos em espaços públicos e semiprivados, como zonas de Internet sem fios situadas em locais diferentes de uma cidade, grandes armazéns, centros comerciais e hospitais. Uma vez que essas redes de comunicações são disponibilizadas a um grupo indefinido de utilizadores finais, a confidencialidade das comunicações transmitidas através dessas redes deve ser protegida. ***Por conseguinte, o presente regulamento deve aplicar-se aos dados de comunicações eletrónicas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas direcionados para o público em geral e as redes de comunicações públicas. Além disso, deve aplicar-se também aos perfis privados de redes sociais e aos grupos que o utilizador tenha restringido ou definido como privados. Não deve ser aplicável a outros tipos de grupos fechados, tais como redes de empresas, cujo acesso é limitado aos membros da sociedade. Essas redes são oferecidos a um grupo definido de utilizadores finais. No entanto, mesmo se utilizadores não definidos utilizarem a rede em causa no contexto das atividades do grupo definido de utilizadores finais, isso não os deve impedir de serem considerados fora do âmbito da aplicação material do regulamento. Por exemplo, não deve ser abrangida uma plataforma de colaboração da empresa, utilizada sobretudo pelos seus empregados, que permita a terceiros mobilizar ou, de outro modo, aceder àquele espaço de trabalho, . Não se deve considerar que o mero pedido de introdução de uma palavra-passe permite o acesso a um grupo fechado de utilizadores finais quando se trata de disponibilizar o acesso a um grupo indefinido de utilizadores finais.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 16

### Texto da Comissão

(16) A proibição de armazenamento das comunicações não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório das informações, na medida em que este sirva exclusivamente para a execução da transmissão **na rede de comunicações eletrónicas**. Não deve proibir o tratamento de dados de comunicações eletrónicas para garantir a segurança e a continuidade dos serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a verificação das ameaças à segurança, **tais como a presença de programas maliciosos**, nem o tratamento dos metadados para assegurar a necessária qualidade dos serviços, em termos de controlo de latência, instabilidade, etc.

### Alteração

(16) A proibição de armazenamento das comunicações **durante a transmissão** não tem por objetivo proibir qualquer armazenamento automático, intermédio e transitório das informações, na medida em que este sirva exclusivamente para a execução da transmissão. **O presente regulamento também** não deve proibir o tratamento de dados de comunicações eletrónicas para garantir a segurança, **a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade** e a continuidade dos serviços **e das redes** de comunicações eletrónicas, incluindo a verificação das ameaças à segurança **relacionadas com o respetivo serviço**, nem o tratamento dos metadados **do respetivo serviço** para assegurar a necessária qualidade dos serviços, em termos de controlo de latência, instabilidade, etc.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

### Texto da Comissão

### Alteração

**(16-A) O Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1a</sup> reconhece, explicitamente, a necessidade de dispensar uma proteção adicional às crianças, já que estas podem estar menos cientes dos riscos e das consequências associados ao tratamento dos seus dados pessoais. O presente regulamento deve igualmente conceder especial atenção à proteção da privacidade das crianças. Estas contam-se entre os utilizadores mais ativos da Internet e a sua exposição à definição de perfis e a técnicas de publicidade orientada em função do comportamento deve ser proibida.**

*1ª Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) O tratamento dos **dados** de comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de tratamento de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, **com base no consentimento do utilizador final**. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das suas comunicações, incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas **obtenham o consentimento dos utilizadores finais para procederem ao tratamento dos metadados de comunicações eletrónicas. Os dados de localização que são gerados fora do contexto de uma comunicação não devem ser considerados metadados**. Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando

#### *Alteração*

(17) O tratamento dos **metadados** de comunicações eletrónicas pode ser útil para as empresas, consumidores e sociedade em geral. Em relação à Diretiva 2002/58/CE, o presente regulamento alarga as possibilidades de tratamento **posterior** de metadados das comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas. No entanto, os utilizadores finais conferem grande importância à confidencialidade das suas comunicações, incluindo as suas atividades em linha, e desejam controlar a utilização dos dados das comunicações eletrónicas para fins diferentes do envio de comunicação. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas **respeitem o Regulamento (UE) 2016/679 ao procederem ao tratamento dos metadados de comunicações eletrónicas, que devem incluir dados sobre a localização do dispositivo. O tratamento de metadados de comunicações eletrónicas para outros fins que não aqueles para os quais os dados pessoais foram inicialmente recolhidos deve ser permitido nos casos em que se obtenha consentimento para a recolha inicial e o tratamento posterior seja compatível, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do**

cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omissa se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente. ***Sempre que um tipo de tratamento de metadados de comunicações eletrónicas, nomeadamente que utilize novas tecnologias, e tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, seja suscetível de conduzir a um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, deve realizar-se uma avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e, se for caso disso, uma consulta da autoridade de controlo antes do tratamento, em conformidade com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.***

***Regulamento (UE) 2016/679.*** Os exemplos de utilizações comerciais dos metadados das comunicações eletrónicas por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem incluir o fornecimento de mapas térmicos (heatmaps); uma representação gráfica dos dados utilizando cores para indicar a presença de pessoas. Para apresentar os movimentos de tráfego em certas direções durante um determinado período de tempo é necessário um identificador para estabelecer a ligação entre as posições das pessoas em certos intervalos de tempo. Este identificador seria omissa se fossem utilizados dados anónimos e esse movimento não poderia ser visto. Essa utilização de metadados de comunicações eletrónicas pode, por exemplo, ajudar as autoridades públicas e os operadores de transporte coletivo a definirem onde desenvolver novas infraestruturas, com base na utilização e na pressão sobre a estrutura existente.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) O conteúdo das comunicações eletrónicas inscreve-se na essência do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações protegido pelo artigo 7.º da Carta. Qualquer interferência no conteúdo das comunicações eletrónicas deve ser permitida apenas sob condições muito claramente definidas, para fins específicos

#### *Alteração*

(19) O conteúdo das comunicações eletrónicas inscreve-se na essência do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações protegido pelo artigo 7.º da Carta. Qualquer interferência no conteúdo das comunicações eletrónicas deve ser permitida apenas sob condições muito claramente definidas, para fins específicos

e mediante garantias *adequadas* contra abusos. O presente regulamento prevê a possibilidade de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas tratarem os dados de comunicações eletrónicas em trânsito, com o consentimento informado de todos os utilizadores finais em causa. Por exemplo, os prestadores podem oferecer serviços que impliquem a digitalização das mensagens de correio eletrónico para a eliminação de certos materiais pré-definidos. ***Dado o caráter sensível do conteúdo das comunicações, o presente regulamento estabelece uma presunção de que o tratamento desses dados de conteúdo terá*** como resultado um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. ***Aquando do tratamento deste tipo de dados,*** o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve consultar sempre a autoridade de controlo antes do tratamento. Tal consulta deve estar em conformidade com o artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679. ***A presunção*** não abrange o tratamento de dados de conteúdo para a prestação de um serviço solicitado pelo utilizador final quando este consentiu tal tratamento ***e o tratamento for efetuado para os fins e duração estritamente necessários e proporcionados para esse serviço.*** Após o conteúdo das comunicações eletrónicas ter sido enviado pelo ***utilizador final*** e recebido pelo ou pelos ***utilizadores finais*** destinatários, pode ser registado ou armazenado pelo ***utilizador final, utilizadores finais*** ou por ***um terceiro*** por eles mandatado para registar ou armazenar esses dados. Qualquer tratamento desses dados deve ser conforme com o Regulamento (UE) 2016/679.

e mediante garantias contra abusos. O presente regulamento prevê a possibilidade de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas tratarem os dados de comunicações eletrónicas em trânsito, com o consentimento informado de todos os utilizadores finais em causa. Por exemplo, os prestadores podem oferecer serviços que impliquem a digitalização das mensagens de correio eletrónico para a eliminação de certos materiais pré-definidos. ***No caso dos serviços prestados a utilizadores que realizem atividades exclusivamente pessoais, domésticas ou comerciais, deve ser suficiente o consentimento do utilizador final que solicita o serviço.*** ***Quando um serviço de comunicações eletrónicas que se baseia nas novas tecnologias é suscetível de ter*** como resultado um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, ***após ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do serviço,*** o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve consultar sempre a autoridade de controlo antes do tratamento. Tal consulta deve estar em conformidade com o artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679. ***A obrigação*** não abrange o tratamento de dados de conteúdo para a prestação de um serviço solicitado pelo utilizador final quando este consentiu tal tratamento. Após o conteúdo das comunicações eletrónicas ter sido enviado pelo ***emissor*** e recebido pelo ou pelos destinatários ***pretendidos,*** pode ser registado ou armazenado pelo ***emissor, pelo ou pelos destinatários*** ou por ***outra parte*** por eles mandatado para registar ou armazenar esses dados. ***Para as comunicações que não ocorrem em tempo real, como o correio eletrónico e as mensagens, a transmissão fica concluída assim que a comunicação for entregue ao prestador de serviços de confiança ou recolhida pelo destinatário.*** Qualquer tratamento desses dados deve ser conforme com o Regulamento (UE) 2016/679. ***Deve***

*ser possível tratar dados de comunicações eletrónicas para efeitos de prestação de serviços solicitados por um utilizador para fins pessoais ou relacionados com o trabalho, tais como funcionalidades de pesquisa ou de indexação de palavras-chave, motores de texto-palavra e serviços de tradução, incluindo o tratamento de imagem para voz ou outros tratamentos automatizados de conteúdos utilizados como ferramentas de acessibilidade, por exemplo, por pessoas com deficiência. Tal deve ser possível sem o consentimento de todos os utilizadores que fazem parte da comunicação, mas só pode ocorrer com o consentimento do utilizador que solicita o serviço. Esse consentimento específico também impede o prestador de tratar esses dados para fins diferentes.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) As exceções à obrigação de obter o consentimento para utilizar as capacidades de tratamento e de armazenamento do equipamento terminal ou para aceder à informação armazenada no equipamento terminal devem ser limitadas a situações que envolvam nenhuma, ou apenas uma muito limitada, intrusão na privacidade. Por exemplo, ***o consentimento não deve ser solicitado para autorizar o armazenamento técnico o ou*** acesso que sejam estritamente necessários e proporcionados para o objetivo legítimo de permitir a utilização de um serviço ***específico explicitamente*** solicitado pelo utilizador final. Tal pode incluir o armazenamento de testemunhos de conexão enquanto durar uma sessão única determinada num sítio web, a fim de conservar os dados do utilizador final aquando do preenchimento de formulários

#### *Alteração*

(21) As exceções à obrigação de obter o consentimento para utilizar as capacidades de tratamento e de armazenamento do equipamento terminal ou para aceder à informação armazenada, ***ou tratada***, no equipamento terminal ou emitida pelo mesmo devem ser limitadas a situações que envolvam nenhuma, ou apenas uma muito limitada, intrusão na privacidade. Por exemplo, o armazenamento técnico ***ou o*** acesso que sejam estritamente necessários e proporcionados para o objetivo legítimo de permitir a utilização de um serviço solicitado pelo utilizador final. Tal pode incluir o armazenamento de ***informações (como*** testemunhos de conexão ***e identificadores)*** enquanto durar uma sessão única determinada num sítio web, a fim de conservar os dados do utilizador final aquando do preenchimento de formulários em linha de várias páginas.

em linha de várias páginas. Os testemunhos de conexão também podem ser um instrumento legítimo e útil, nomeadamente para medir o tráfego de um sítio web. O facto de *o prestador* de serviços da sociedade da informação *verificar* a configuração para prestar o serviço em conformidade com as predefinições do utilizador final e o mero registo do facto de o dispositivo do utilizador final não permitir receber o conteúdo solicitado pelo utilizador final não devem ser considerados um acesso *ao referido dispositivo nem uma utilização das capacidades de tratamento do dispositivo*.

*Isto pode abranger igualmente situações em que os utilizadores finais utilizam um serviço entre dispositivos para fins de personalização do serviço e de recomendação de conteúdos.* Os testemunhos de conexão, *quando aplicados em conjunto com as adequadas salvaguardas de privacidade*, também podem ser um instrumento legítimo e útil, nomeadamente para medir o tráfego de um sítio web. *Esta medição também pode ser efetuada por outra parte, que age como um processador de dados, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, para o prestador do serviço.* De igual modo, *os fornecedores de equipamento terminal e do software necessário para utilizar este equipamento precisam regularmente de aceder a configurações e outras informações dos dispositivos, bem como às respetivas capacidades de tratamento e de armazenamento, para realizar a sua manutenção e corrigir problemas relacionados com o funcionamento do equipamento.* Por conseguinte, *o consentimento também não deve ser necessário, se a informação tratada ou armazenada for indispensável para proteger a privacidade ou a segurança do utilizador final, ou para proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade do equipamento terminal.* O facto de *os prestadores* de serviços da sociedade da informação *e de serviços de comunicações eletrónicas verificarem* a configuração para prestar o serviço em conformidade com as predefinições do utilizador final e o mero registo do facto de o dispositivo do utilizador não permitir receber o conteúdo solicitado pelo utilizador final não devem ser considerados um acesso *ilegítimo*.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 22

(22) Os métodos utilizados para a prestação de informações e a obtenção do consentimento do utilizador final deverão ser tão conviviais quanto possível. Atendendo à utilização omnipresente de testemunhos persistentes e outras técnicas de rastreio, os utilizadores finais são cada vez mais convidados a dar o seu consentimento para o armazenamento de tais testemunhos persistentes no seu equipamento terminal. Em consequência, os utilizadores finais são sobrecarregados com pedidos de consentimento. A utilização de meios técnicos para expressar o consentimento, nomeadamente, através de predefinições transparentes e de fácil utilização, pode resolver este problema. O presente regulamento deverá, pois, prever a possibilidade de expressar o consentimento **utilizando as** predefinições adequadas **do programa de navegação ou outra aplicação**. As escolhas efetuadas pelos utilizadores finais quando estabelecem as suas predefinições gerais de privacidade de um programa de navegação ou de outra aplicação devem ser vinculativas e aplicáveis a **quaisquer** terceiros. Os navegadores web são um tipo de aplicação de software que permite a recuperação e a apresentação de informações da Internet. Outros tipos de aplicações, como as que permitem chamadas ou mensagens ou que fornecem orientação rodoviária, têm também as mesmas capacidades. Os programas de navegação atuam como mediador em muito do que acontece entre o utilizador final e o sítio web. Nesta perspetiva, estão numa posição privilegiada para desempenhar um papel ativo, ajudando o utilizador final a controlar o fluxo de informações de e para os equipamentos terminais. Mais especificamente, os programas de navegação **podem ser utilizados como filtro, ajudando assim os utilizadores finais a impedir o acesso a informações**

(22) Os métodos utilizados para a prestação de informações e a obtenção do consentimento do utilizador final deverão ser tão conviviais quanto possível. Atendendo à utilização omnipresente de testemunhos persistentes e outras técnicas de rastreio, os utilizadores finais são cada vez mais convidados a dar o seu consentimento para o armazenamento de tais testemunhos persistentes no seu equipamento terminal. Em consequência, os utilizadores finais são sobrecarregados com pedidos de consentimento. A utilização de meios técnicos para expressar o consentimento, nomeadamente, através de predefinições transparentes e de fácil utilização, pode resolver este problema. O presente regulamento deverá, pois, prever a possibilidade de expressar **ou não** o consentimento através de predefinições **técnicas** adequadas. As escolhas efetuadas pelos utilizadores finais quando estabelecem as suas predefinições gerais de privacidade de um programa de navegação ou de outra aplicação devem ser vinculativas e aplicáveis a terceiros **não autorizados, desde que o utilizador final não tenha dado um consentimento específico e distinto**. Os navegadores web são um tipo de aplicação de software que permite a recuperação e a apresentação de informações da Internet. Outros tipos de aplicações, como as que permitem chamadas ou mensagens ou que fornecem orientação rodoviária, têm também as mesmas capacidades. Os programas de navegação atuam como mediador em muito do que acontece entre o utilizador final e o sítio web. Nesta perspetiva, estão numa posição privilegiada para desempenhar um papel ativo, ajudando o utilizador final a controlar o fluxo de informações de e para os equipamentos terminais. **Por outro lado, dado o ritmo das inovações, a gama cada vez maior de dispositivos de comunicações, a utilização crescente dos**

*provenientes do seu equipamento terminal (por exemplo, telemóvel inteligente, tablete ou computador) ou o armazenamento dessas informações.*

*mesmos e o aumento do rastreio através de vários dispositivos, é necessário que o presente regulamento mantenha a neutralidade do ponto de vista tecnológico para poder atingir os seus objetivos. Mais especificamente, os programas de navegação, as aplicações ou os sistemas operativos móveis não devem abusar da sua posição de filtro e continuar a permitir a possibilidade de o utilizador prestar consentimento, individualmente, a determinados serviços ou prestadores de serviços específicos. Esse consentimento deve prevalecer sobre os parâmetros de privacidade escolhidos numa data anterior ou quando da instalação do software.*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) Os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito foram codificados no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679. *Atualmente, a maioria dos programas de navegação estão configurados, por defeito, para «aceitarem todos os testemunhos de conexão».* Por conseguinte, os fornecedores de software que permitam a recuperação e a apresentação de informações da Internet devem ser obrigados a *configurar o software de modo a que ofereça a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações nos equipamentos terminais; este procedimento é frequentemente apresentado como «rejeitar testemunhos de conexão de terceiros».* Os utilizadores finais devem dispor *da configuração que lhes permita escolher entre diferentes níveis* um conjunto de opções de privacidade, desde *o nível mais elevado* (por exemplo, *«nunca aceitar* testemunhos

##### *Alteração*

(23) Os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito foram codificados no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679. Por conseguinte, os fornecedores de software que permitam a recuperação e a apresentação de informações da Internet devem ser obrigados a *informar o utilizador final sobre a possibilidade de expressar ou retirar o seu consentimento utilizando predefinições técnicas adequadas. O utilizador final deve dispor de várias opções à sua escolha, inclusive impedir a armazenagem de* informações nos equipamentos terminais. Os utilizadores finais devem dispor *de* um conjunto de opções de privacidade, desde, por exemplo, *rejeitar os* testemunhos de conexão *ou o rastreio que não sejam necessários para a funcionalidade do sítio web ou outro software a,* por exemplo, *aceitar o rastreio necessário para a funcionalidade do sítio web ou outro software, bem como para*

de conexão») *ao nível mais baixo* (por exemplo, «*aceitar sempre testemunhos de conexão*»), *passando pelo nível intermédio* (por exemplo, «*rejeitar testemunhos de conexão de terceiros*» ou «*aceitar apenas testemunhos do sítio visitado*»). Essas predefinições de privacidade devem ser apresentadas de uma forma compreensível e facilmente visível.

*outros fins ou, por exemplo, aceitar o rastreio necessário para a funcionalidade do sítio web ou outro software e o rastreio para outros fins por partes que demonstrem a conformidade com os artigos 40.º e 42.º do Regulamento (UE) 2016/679, e a possibilidade de retirar o consentimento ao rastreio por vários dispositivos. Estas opções podem ser mais esmiuçadas e, entre outros aspetos, refletir a possibilidade de uma outra parte agir como um processador de dados, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, para o prestador do serviço. Nos casos em que o modelo de negócio se baseie na publicidade orientada, não se deve considerar que o consentimento tenha sido dado de livre vontade se o acesso ao serviço estiver sujeito ao tratamento de dados. O utilizador final deve, por conseguinte, estar em condições de escolher entre aceitar testemunhos de conexão ou dispor de opções justas e razoáveis para aceder ao serviço, como a subscrição, o pagamento ou um acesso limitado a partes do serviço ou outras opções. Sempre que o utilizador final aceite testemunhos de conexão para fins de publicidade orientada, o mesmo deve também ter a possibilidade de corrigir as informações recolhidas a seu respeito para evitar possíveis prejuízos causados por informações incorretas.* Essas predefinições de privacidade devem ser apresentadas de uma forma compreensível e facilmente visível. *As informações prestadas podem incluir exemplos das vantagens e dos riscos associados à permissão do armazenamento de testemunhos de conexão no computador. Estas obrigações não existem quando o software já procura impedir o armazenamento de informações no equipamento terminal de um utilizador final ou o tratamento de informações já armazenadas nesse equipamento.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) As crianças merecem proteção especial quanto à sua privacidade em linha. Normalmente, começam a utilizar a Internet em idade precoce, tornando-se utilizadores muito ativos. No entanto, podem estar menos cientes dos riscos e das consequências inerentes às suas atividades em linha, bem como menos cientes dos seus direitos. São necessárias salvaguardas específicas no que respeita à utilização dos dados de crianças, nomeadamente para efeitos de comercialização e de criação de perfis de personalidade ou de utilizador.***

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 24

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24) Para obterem o consentimento dos utilizadores finais, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, por exemplo, para o armazenamento de testemunhos persistentes de terceiros, os programas de navegação devem, nomeadamente, solicitar ao utilizador final dos equipamentos terminais um ato positivo inequívoco a manifestar livremente o seu acordo específico, informado e explícito em relação ao armazenamento e ao acesso desses testemunhos de conexão no e a partir dos equipamentos terminais. Tal ato pode ser considerado positivo, por exemplo, se os utilizadores finais tiverem de selecionar, de forma ativa, «aceitar testemunhos de conexão de terceiros», a fim de confirmar o seu acordo e lhes forem facultadas as***

***Suprimido***

*informações necessárias para efetuar a escolha. Para o efeito, é necessário exigir aos fornecedores de software que permite o acesso à Internet que, no momento da instalação, os utilizadores finais sejam informados da possibilidade de escolher as predefinições de privacidade de entre as diferentes opções e que lhes seja solicitada uma escolha. As informações prestadas não devem dissuadir os utilizadores finais de selecionarem as predefinições de privacidade mais elevadas e devem incluir informações relevantes sobre os riscos associados à permissão do armazenamento de testemunhos de conexão de terceiros no computador, incluindo a compilação a longo prazo de registos do histórico de navegação das pessoas singulares e a utilização desses registos para o envio de publicidade orientada. Os programas de navegação são incentivados a proporcionar aos utilizadores finais meios para alterar facilmente as predefinições de privacidade em qualquer momento durante a utilização e a permitir que o utilizador faça exceções ou dê permissão a certos sítios web ou que especifique para que sítios web são sempre ou nunca consentidos testemunhos de conexão (de terceiros).*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) O acesso às redes de comunicações eletrónicas exige o envio regular de determinados pacotes de dados por forma a descobrir ou a manter uma ligação à rede ou a outros dispositivos na rede. Além disso, deve ser atribuído um endereço único a cada aparelho para que este possa ser identificável nessa rede. Do mesmo modo, as normas em matéria de telefones

#### *Alteração*

(25) O acesso às redes de comunicações eletrónicas exige o envio regular de determinados pacotes de dados por forma a descobrir ou a manter uma ligação à rede ou a outros dispositivos na rede. Além disso, deve ser atribuído um endereço único a cada aparelho para que este possa ser identificável nessa rede. Do mesmo modo, as normas em matéria de telefones

celulares e sem fios preveem a emissão de sinais ativos que contêm identificadores únicos, como o endereço MAC, a IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), a IMSI, etc. Uma única estação de base sem fios (ou seja, um transmissor e recetor), como um ponto de acesso sem fios, tem um alcance específico dentro do qual essas informações podem ser capturadas. Surgiram prestadores de serviços que oferecem serviços de rastreio com base em informações relativas a equipamentos com funcionalidades diversas, incluindo a contagem de pessoas, o fornecimento de dados sobre o número de pessoas em fila de espera, a determinação do número de pessoas numa determinada zona, etc. Esta informação pode ser utilizada para fins mais invasivos, como para enviar mensagens comerciais aos utilizadores finais, por exemplo quando estes entram em lojas, com ofertas personalizadas. Embora algumas destas funcionalidades não acarretem riscos de privacidade elevados, outras sim, como por exemplo as que envolvem o rastreio das pessoas ao longo do tempo, incluindo visitas repetidas a locais específicos. Os fornecedores envolvidos em tais práticas devem afixar avisos visíveis, localizados na extremidade da zona de cobertura, que informem os utilizadores finais, antes da entrada na zona definida, de que a tecnologia está em funcionamento num determinado perímetro, do objetivo do rastreio, da pessoa responsável e da existência de qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais possa tomar para reduzir ou fazer cessar a recolha de dados. Devem ser fornecidas informações adicionais sempre que sejam recolhidos os dados pessoais em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679.

celulares e sem fios preveem a emissão de sinais ativos que contêm identificadores únicos, como o endereço MAC, a IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), a IMSI, etc. Uma única estação de base sem fios (ou seja, um transmissor e recetor), como um ponto de acesso sem fios, tem um alcance específico dentro do qual essas informações podem ser capturadas. Surgiram prestadores de serviços que oferecem serviços de rastreio com base em informações relativas a equipamentos com funcionalidades diversas, incluindo a contagem de pessoas, o fornecimento de dados sobre o número de pessoas em fila de espera, a determinação do número de pessoas numa determinada zona, etc. Esta informação pode ser utilizada para fins mais invasivos, como para enviar mensagens comerciais aos utilizadores finais, por exemplo quando estes entram em lojas, com ofertas personalizadas. Embora algumas destas funcionalidades não acarretem riscos de privacidade elevados, outras sim, como por exemplo as que envolvem o rastreio das pessoas ao longo do tempo, incluindo visitas repetidas a locais específicos. Os fornecedores envolvidos em tais práticas devem ***solicitar o consentimento do utilizador final, ou nos casos em que não for possível obter consentimento, essas práticas devem ser limitadas ao estritamente necessário para fins estatísticos, limitadas no tempo e no espaço, ou realizar avaliações de impacto sobre a proteção de dados e, neste caso, os dados recolhidos são ou são tornados pseudónimos ou anónimos ou suprimidos assim que deixarem de ser necessários para o efeito. Sempre que uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento é suscetível de implicar um risco elevado na ausência de medidas por parte do responsável pelo tratamento para atenuar o risco, deve proceder-se à consulta prévia da autoridade de controlo, tal como previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE)***

**2016/679. Os fornecedores devem** afixar **ou disponibilizar** avisos visíveis, localizados na extremidade da zona de cobertura, que informem os utilizadores finais, antes da entrada na zona definida, de que a tecnologia está em funcionamento num determinado perímetro, do objetivo do rastreio, da pessoa responsável e da existência de qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais possa tomar para reduzir ou fazer cessar a recolha de dados. Devem ser fornecidas informações adicionais sempre que sejam recolhidos os dados pessoais em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Nos casos em que o tratamento de dados de comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estiver abrangido pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de a União ou os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses públicos específicos, como a segurança nacional, a defesa e a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, ***incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, em especial um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, ou uma missão de***

#### *Alteração*

(26) Nos casos em que o tratamento de dados de comunicações eletrónicas pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estiver abrangido pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de a União ou os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição ***se destine a pessoas suspeitas de terem cometido uma infração penal e*** constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses públicos específicos, como a segurança nacional, a defesa e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais. Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar a capacidade de os Estados-Membros intercetarem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário e proporcionado para salvaguardar os

***controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a tais interesses.*** Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar a capacidade de os Estados-Membros intercetarem legalmente comunicações eletrónicas ou tomarem outras medidas, se necessário e proporcionado para salvaguardar os interesses públicos acima referidos, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos adequados para facilitar pedidos legítimos das autoridades competentes, tendo igualmente em conta, sempre que relevante, o papel do representante designado nos termos do artigo 3.º, n.º 3.

interesses públicos acima referidos, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos adequados para facilitar pedidos legítimos das autoridades competentes, tendo igualmente em conta, sempre que relevante, o papel do representante designado nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não devem ser obrigados pelas autoridades competentes da União ou dos Estados-Membros a atenuar quaisquer medidas que garantam a integridade e a confidencialidade das comunicações eletrónicas.***

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(26-A) A fim de salvaguardar a segurança e a integridade das redes e dos serviços, a utilização de criptografia de ponta a ponta deve ser promovida e, se necessário, tornada obrigatória, em conformidade com os princípios de segurança e de privacidade desde a conceção. Os Estados-Membros não devem impor qualquer obrigação aos fornecedores de serviços de criptografia, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou a qualquer outra organização (em qualquer nível da cadeia de aprovisionamento) que resultem no enfraquecimento da segurança das suas***

*redes e dos seus serviços, tais como a criação ou a facilitação da utilização de «funções-alçapão» (backdoors).*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 30

#### *Texto da Comissão*

(30) As listas acessíveis ao público de utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas são amplamente distribuídas. Listas acessíveis ao público significa qualquer lista ou serviço que contenha informações sobre os utilizadores finais, tais como números de telefone (incluindo os números de telefone móvel), endereço de correio eletrónico e inclui os serviços informativos. O direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais de uma pessoa singular exige que os utilizadores finais que são pessoas singulares, **deem o seu consentimento antes dos seus dados pessoais serem** incluídos **numa** lista. O interesse legítimo das pessoas coletivas exige que os utilizadores finais que são pessoas coletivas tenham o direito de se opor à inclusão numa lista de dados com eles relacionados.

#### *Alteração*

(30) As listas acessíveis ao público de utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas são amplamente distribuídas. Listas acessíveis ao público significa qualquer lista ou serviço que contenha informações sobre os utilizadores finais, tais como números de telefone (incluindo os números de telefone móvel), endereço de correio eletrónico e inclui os serviços informativos. O direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais de uma pessoa singular **que atue a título profissional** exige que os utilizadores finais que são pessoas singulares **recebam informações transparentes sobre os** dados incluídos **na** lista, **bem como os meios para verificar, corrigir, atualizar, completar e suprimir dados que lhes digam respeito, a título gratuito, bem como a possibilidade de se oporem à inclusão dos seus dados em listas públicas**. O interesse legítimo das pessoas coletivas exige que os utilizadores finais que são pessoas coletivas tenham o direito de se opor à inclusão numa lista de dados com eles relacionados.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) Se os utilizadores finais que são pessoas singulares **consentirem** que os seus

#### *Alteração*

(31) Se os utilizadores finais que são pessoas singulares **não se opuserem a** que

dados sejam incluídos em tais listas, devem poder **determinar, com base no consentimento, que** categorias de dados pessoais devem figurar na lista (por exemplo, nome e apelido, endereço de correio eletrónico, endereço postal, nome de utilizador, número de telefone). Além disso, os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais da finalidade da lista e das suas funções de procura, **antes de os incluir na mesma. Os utilizadores finais devem poder determinar, mediante consentimento, as categorias de dados pessoais que podem servir de base para procurar os seus dados de contacto. As categorias de dados pessoais incluídas na lista e as categorias de dados pessoais com base nas quais os dados de contacto do utilizador final podem ser procurados não devem ser necessariamente as mesmas.**

os seus dados sejam incluídos em tais listas, devem poder **opor-se a certas** categorias de dados **que** devem figurar na lista (por exemplo, nome e apelido, endereço de correio eletrónico, endereço postal, nome de utilizador, número de telefone). Além disso, os fornecedores de listas acessíveis ao público **ou os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas** devem informar os utilizadores finais da finalidade da lista e das suas funções de procura.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) Há que prever salvaguardas para proteger os utilizadores finais contra comunicações não solicitadas para fins de marketing direto, que invadem a vida privada dos utilizadores finais. O grau de invasão da privacidade e de incómodo é considerado relativamente semelhante, independentemente do amplo leque de tecnologias e meios utilizados para efetuar essas comunicações eletrónicas, quer utilizando sistemas de chamada e de comunicação automatizados, aplicações de mensagens instantâneas, mensagens de correio eletrónico, SMS, MMS, Bluetooth, etc. Por conseguinte, justifica-se exigir a obtenção do consentimento do utilizador final antes de enviar comunicações eletrónicas comerciais para fins de marketing direto, a fim de proteger

#### *Alteração*

(33) Há que prever salvaguardas para proteger os utilizadores finais contra comunicações não solicitadas, **inclusivamente** para fins de marketing direto, que invadem a vida privada dos utilizadores finais. O grau de invasão da privacidade e de incómodo é considerado relativamente semelhante, independentemente do amplo leque de tecnologias e meios utilizados para efetuar essas comunicações eletrónicas, quer utilizando sistemas de chamada e de comunicação automatizados, aplicações de mensagens instantâneas, mensagens de correio eletrónico, SMS, MMS, Bluetooth, etc. Por conseguinte, justifica-se exigir a obtenção do consentimento do utilizador final antes de enviar comunicações eletrónicas comerciais para fins de

eficazmente os indivíduos contra a intrusão na sua vida privada, assim como os interesses legítimos das pessoas coletivas. A segurança jurídica e a necessidade de assegurar que as regras de proteção contra as comunicações eletrónicas não solicitadas permanecem orientadas para o futuro justificam a necessidade de definir um conjunto único de regras que não variam em função da tecnologia utilizada para enviar estas comunicações não solicitadas, garantindo ao mesmo tempo um nível equivalente de proteção para todos os cidadãos em toda a União. No entanto, é razoável permitir a utilização de contactos de correio eletrónico no contexto de uma relação existente entre o cliente e o fornecedor para a oferta de produtos ou serviços *similares*. Essa possibilidade deve aplicar-se apenas à mesma empresa que obteve as coordenadas eletrónicas de contacto em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

marketing direto, a fim de proteger eficazmente os indivíduos contra a intrusão na sua vida privada, assim como os interesses legítimos das pessoas coletivas. A segurança jurídica e a necessidade de assegurar que as regras de proteção contra as comunicações eletrónicas não solicitadas permanecem orientadas para o futuro justificam a necessidade de definir um conjunto único de regras que não variam em função da tecnologia utilizada para enviar estas comunicações não solicitadas, garantindo ao mesmo tempo um nível equivalente de proteção para todos os cidadãos em toda a União. No entanto, é razoável permitir a utilização de contactos de correio eletrónico no contexto de uma relação existente entre o cliente e o fornecedor para a oferta de produtos ou serviços. Essa possibilidade deve aplicar-se apenas à mesma empresa que obteve as coordenadas eletrónicas de contacto em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) Os prestadores de serviços que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas devem ***informar os seus utilizadores finais*** das medidas que podem tomar para proteger a segurança das suas comunicações, tais como, o recurso a tipos específicos de software ou tecnologias de encriptação. O requisito de informar os utilizadores finais de riscos de segurança específicos não isenta os fornecedores de serviços da obrigação de, a expensas suas, adotarem medidas imediatas e necessárias para remediar quaisquer riscos de segurança novos e imprevistos e restabelecer o nível normal de segurança do serviço. A prestação de informações

#### *Alteração*

(37) Os prestadores de serviços que disponibilizam serviços de comunicações eletrónicas devem ***tratar os dados das comunicações eletrónicas de forma a impedir o tratamento não autorizado, nomeadamente o acesso, a divulgação ou a alteração não autorizados. Devem garantir que esse acesso, divulgação ou alteração não autorizados possam ser verificados e assegurar igualmente que os dados das comunicações eletrónicas sejam protegidos através da utilização de software topo de gama e de tecnologias de encriptação. Os prestadores de serviços devem informar igualmente os utilizadores finais*** das medidas que podem

sobre os riscos de segurança para o assinante deve ser gratuita. A segurança é avaliada em função do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

tomar para proteger *o seu anonimato e a* segurança das suas comunicações, tais como o recurso a tipos específicos de software ou tecnologias de encriptação. O requisito de informar os utilizadores finais de riscos de segurança específicos não isenta os fornecedores de serviços da obrigação de, a expensas suas, adotarem medidas imediatas e necessárias para remediar quaisquer riscos de segurança novos e imprevistos e restabelecer o nível normal de segurança do serviço. A prestação de informações sobre os riscos de segurança para o assinante deve ser gratuita. A segurança é avaliada em função do disposto no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) Cada autoridade de controlo deverá ser competente no território do seu Estado-Membro para exercer os poderes e para desempenhar as funções estabelecidas no presente regulamento. A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, as autoridades de controlo devem ter as mesmas atribuições e poderes efetivos em cada Estado-Membro, sem prejuízo dos poderes das autoridades competentes para o exercício da ação penal ao abrigo do direito do Estado-Membro, para levar as infrações ao presente regulamento ao conhecimento das autoridades judiciais e para intentar processos judiciais. Os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas na aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

(39) Cada autoridade de controlo deverá ser competente no território do seu Estado-Membro para exercer os poderes e para desempenhar as funções estabelecidas no presente regulamento. A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, as autoridades de controlo devem ter as mesmas atribuições e poderes efetivos em cada Estado-Membro, sem prejuízo dos poderes das autoridades competentes para o exercício da ação penal ao abrigo do direito do Estado-Membro, para levar as infrações ao presente regulamento ao conhecimento das autoridades judiciais e para intentar processos judiciais. Os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas na aplicação do presente regulamento. ***As autoridades de controlo devem cooperar com as autoridades competentes noutros***

*domínios de aplicação, conforme adequado.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento Considerando 40**

#### *Texto da Comissão*

(40) A fim de reforçar a aplicação das disposições do presente regulamento, cada autoridade de controlo deve dispor de poderes para impor sanções, incluindo coimas por qualquer infração ao presente regulamento, para além de, ou em vez de, quaisquer outras medidas adequadas nos termos do presente regulamento. O presente regulamento deverá definir as infrações e o montante máximo e o critério de fixação do valor das coimas daí decorrentes, que deverá ser determinado pela autoridade de controlo competente, em cada caso individual, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes da situação específica, ponderando devidamente, em particular, a natureza, a gravidade e a duração da infração e das suas consequências e as medidas tomadas para garantir o cumprimento das obrigações constantes do presente regulamento e para prevenir ou atenuar as consequências da infração. Para efeitos da fixação de uma coima ao abrigo do presente regulamento, uma empresa deve ser entendida como uma empresa na aceção dos artigos 101.º e 102.º do Tratado.

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento Considerando 41**

#### *Alteração*

(40) A fim de reforçar a aplicação das disposições do presente regulamento, cada autoridade de controlo deve dispor de poderes para impor sanções, incluindo coimas por qualquer infração ao presente regulamento, para além de, ou em vez de, quaisquer outras medidas adequadas nos termos do presente regulamento. O presente regulamento deverá definir as infrações e o montante máximo e o critério de fixação do valor das coimas daí decorrentes, que deverá ser determinado pela autoridade de controlo competente, em cada caso individual, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes da situação específica, ponderando devidamente, em particular, a natureza, a gravidade e a duração da infração e das suas consequências e as medidas tomadas para garantir o cumprimento das obrigações constantes do presente regulamento e para prevenir ou atenuar as consequências da infração. Para efeitos da fixação de uma coima ao abrigo do presente regulamento, uma empresa deve ser entendida como uma empresa na aceção dos artigos 101.º e 102.º do Tratado. ***Devem ser evitadas sanções duplas resultantes de infrações ao presente regulamento e ao Regulamento (UE) n.º 2016/679.***

(41) ***A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento. Em especial, convém adotar atos delegados no que respeita à informação a apresentar, nomeadamente por meio de ícones normalizados, que ofereçam uma perspetiva geral inteligível e facilmente visível da recolha das informações emitidas pelo equipamento terminal, o seu objetivo, a pessoa responsável por ela e qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para minimizar a recolha de dados. São igualmente necessários atos delegados para especificar um código de identificação de chamadas de marketing direto, incluindo as efetuadas através de sistemas de chamada e de comunicação automatizados. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>25</sup>. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados. Além disso, para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser***

(41) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão nos casos previstos no presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

atribuídas competências de execução à Comissão nos casos previstos no presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

*<sup>25</sup>Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).*

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Considerando 43**

#### *Texto da Comissão*

(43) A Diretiva 2002/58/CE **deverá** ser **revogada**.

#### *Alteração*

(43) A Diretiva 2002/58/CE e o **Regulamento (UE) n.º 611/2013<sup>1a</sup> da Comissão deverão** ser revogados.

---

*<sup>1a</sup> Regulamento (UE) n.º 611/2013 da Comissão, de 24 de junho de 2013, relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (JO L 173 de 26.6.2013, p. 2).*

#### *Justificação*

*O Regulamento (UE) n.º 611/2013 da Comissão que estabelece regras específicas sobre as notificações de violação de dados deverá ser revogado, uma vez que a sua base jurídica, a Diretiva 2002/58/CE, será revogada e o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas será aplicável às notificações de violação.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O presente regulamento assegura a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas na União, ***que não deve ser restringida nem proibida por motivos relacionados com o respeito pela vida privada e pelas comunicações de pessoas singulares e coletivas e com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.***

*Alteração*

2. O presente regulamento assegura, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679***, a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas na União.

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As disposições do presente Regulamento precisam e completam o Regulamento (UE) n.º 2016/679, estabelecendo ***normas*** específicas para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2.

*Alteração*

3. As disposições do presente Regulamento precisam e completam o Regulamento (UE) n.º 2016/679, estabelecendo ***normas*** específicas para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2. ***O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável a todas as questões relacionadas com a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais não abrangidos especificamente pelas disposições do presente regulamento, incluindo as obrigações que incumbem ao responsável pelo tratamento e os direitos das pessoas singulares.***

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento  
Artigo 2 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas efetuado no contexto da prestação e da utilização de serviços de

*Alteração*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas efetuado no contexto da prestação e da utilização de serviços de

comunicações eletrónicas *e às informações relativas ao equipamento terminal dos utilizadores finais*.

comunicações eletrónicas.

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União deve **designar, por escrito, um** representante na União.

##### *Alteração*

2. Sempre que o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas não estiver estabelecido na União, **a parte identificada nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/679** deve **agir como seu** representante na União.

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. **O representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros onde estão localizados os utilizadores finais desses serviços de comunicações eletrónicas.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os dados das comunicações eletrónicas, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou outras formas de interceção, vigilância **ou**

##### *Alteração*

Os dados das comunicações eletrónicas devem ser confidenciais. Salvo quando permitido pelo presente regulamento, é proibida qualquer interferência com os dados das comunicações eletrónicas **durante a transmissão**, por escuta, instalação de dispositivos de escuta, armazenamento, controlo, digitalização ou

**tratamento** de dados de comunicações eletrónicas, por outras pessoas que não **os utilizadores finais**.

outras formas de interceção, **ou** vigilância de dados de comunicações eletrónicas, por outras pessoas que não **o emissor ou os destinatários pretendidos**.

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – título

##### *Texto da Comissão*

Tratamento **permitido** de dados de comunicações eletrónicas

##### *Alteração*

Tratamento **legal** de dados de comunicações eletrónicas

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas:

(a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

##### *Alteração*

1. Os fornecedores de redes **públicas de comunicações eletrónicas** e de serviços de comunicações eletrónicas **acessíveis ao público** podem tratar dados de comunicações eletrónicas:

a) Se tal for **tecnicamente** necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

b) Se tal for **tecnicamente** necessário para manter ou restabelecer **a disponibilidade, a integridade, a segurança e a confidencialidade** das **respetivas** redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, **ou pôr fim à utilização fraudulenta do serviço**, durante o período necessário para esse efeito.

### Alteração 35

#### Proposta de regulamento

## Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os dados de comunicações eletrónicas gerados no contexto de um serviço de comunicações eletrónicas concebido especificamente para as crianças, ou que as vise diretamente, não devem ser utilizados para fins de definição de perfis ou de publicidade orientada em função do comportamento.***

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

a) Se tal for necessário para ***cumprir*** as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120 durante o período necessário para esse efeito; ou

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

2. Os prestadores ***de redes e*** de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

a) Se tal for necessário para ***fins de qualidade do serviço, incluindo*** as obrigações ***em matéria de gestão da rede e*** em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120<sup>28</sup> durante o período necessário para esse efeito; ou

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

***b-A) Se o tratamento posterior dos metadados para outra finalidade específica for compatível com a finalidade para a qual os dados foram inicialmente recolhidos e estiver sujeito a salvaguardas específicas, nomeadamente à pseudonimização, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE)***

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

---

<sup>28</sup> Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar o conteúdo das comunicações eletrónicas:
- a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final ou utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou
- b) Se ***todos*** os utilizadores finais ***em causa tiverem dado o seu consentimento***

AD\1136169PT.docx

**2016/679;**

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

---

<sup>28</sup> Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

##### *Alteração*

3. *Não se aplica à versão portuguesa.*
- a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final ou utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou
- b) Se os utilizadores finais ***dos prestadores de serviços tiverem autorizado***

35/53

PE604.857v03-00

*para* o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas *para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.*

o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas *nos termos* do Regulamento (UE) 2016/679; *ou*

*b-A) Com o único objetivo de prestação de um serviço específico explicitamente solicitado por um utilizador final no exercício de atividades exclusivamente pessoais, domésticas ou comerciais, se o utilizador final em causa tiver dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo;*

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por *terceiros por ele designados* para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), *a-A)* e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador ou por *um terceiro, que pode ser o prestador do serviço de comunicações eletrónicas, especificamente designado pelo utilizador final* para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados. *O utilizador final pode, se aplicável, tratar posteriormente o conteúdo* em conformidade com o

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

##### *Alteração*

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **ou pseudónimos** quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de **informações** provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

- a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou
- b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou
- c) Se forem necessárias para prestar um serviço **da sociedade de informação** solicitado pelo utilizador final; ou

##### *Alteração*

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de **dados pessoais** provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

- a) Se forem **tecnicamente** necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou
- b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou
- c) Se forem necessárias para prestar um serviço solicitado pelo utilizador final, **especialmente para garantir a integridade,**

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência *da web*, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

*a segurança e a acessibilidade do serviço da sociedade de informação, ou para medidas de proteção contra a utilização não autorizada dos serviços da sociedade de informação ou o acesso não autorizado aos mesmos, de acordo com as condições de utilização relativas à disponibilização do serviço ao utilizador final; ou*

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência, desde que tal medição seja efetuada pelo *ou em nome do* prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final, *incluindo a medição de indicadores para a utilização dos serviços da sociedade de informação, a fim de calcular um pagamento devido, e desde que essa medição de audiência não afete negativamente os direitos fundamentais do utilizador final ou seja necessária para a obtenção de informações sobre a qualidade técnica ou a eficácia de um serviço da sociedade de informação prestado e tenha pouco ou nenhum impacto na privacidade do utilizador final em causa. Quando a medição de audiência é efetuada em nome de um prestador de serviços da sociedade de informação, os dados recolhidos devem ser tratados unicamente para esse prestador de serviços e devem ser separados dos dados recolhidos no decurso de medições de audiência em nome de outros prestadores de serviços; ou*

*d-A) Se forem necessárias para proteger a privacidade ou a segurança do utilizador final, ou para proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade do equipamento terminal.*

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. A recolha de informações emitidas pelos equipamentos terminais para permitir a sua ligação a outro dispositivo e/ou equipamento de rede é proibida, exceto se:

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação e durante o tempo necessário para o efeito; ou

b) **For afixado** um aviso claro e visível contendo, no mínimo, **informações sobre** as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

A recolha dessas informações deve ser sujeita à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que é aplicado um nível de segurança adequado em relação aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, tenha sido aplicada.

### **Alteração 42**

#### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

2. A recolha de informações emitidas pelos equipamentos terminais para permitir a sua ligação a outro dispositivo e/ou equipamento de rede é proibida, exceto se:

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação **solicitada pelo utilizador** e durante o tempo necessário para o efeito; ou

**a-B) Se os dados forem anonimizados e os riscos adequadamente atenuados; ou**

**a-C) For necessária para fins estatísticos, limitada no tempo e no espaço na medida do estritamente necessário para este fim, e se os dados forem tornados anónimos ou suprimidos assim que deixarem de ser necessários para o efeito.**

b) **O utilizador final tiver consentido após ser informado por** um aviso claro e visível contendo, no mínimo, as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

A recolha dessas informações deve ser sujeita à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que é aplicado um nível de segurança adequado em relação aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, tenha sido aplicada.

3. *As informações a fornecer nos termos do n.º 2, alínea b), podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível, uma útil perspetiva geral da recolha.*

*Suprimido*

#### **Alteração 43**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º que determinem as informações a fornecer por meio dos ícones normalizados e os procedimentos aplicáveis ao fornecimento de ícones normalizados.*

*Suprimido*

#### **Alteração 44**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. No caso do equipamento terminal destinado especialmente a crianças, devem ser aplicadas medidas específicas para impedir o acesso às capacidades de tratamento e de armazenamento do equipamento para fins de definição de perfis dos seus utilizadores ou de avaliação do seu comportamento com intuítos comerciais.*

#### **Alteração 45**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

**2-A. Sempre que o acesso a um serviço implique o tratamento de informações que não sejam estritamente necessárias para a prestação do referido serviço e um utilizador final recusar o seu consentimento a esse tratamento, o utilizador final deve dispor de outras opções justas e razoáveis para aceder ao serviço.**

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, **e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.**

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a), a-A) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. **Deve ser tão fácil retirar o consentimento como dá-lo.**

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir **que terceiros armazenem** informações no equipamento terminal de um utilizador

Alteração

1. O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir **o armazenamento de** informações no equipamento terminal de um utilizador

final ou *tratem as* informações já armazenadas nesse equipamento.

final ou *o tratamento de* informações já armazenadas nesse equipamento.

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade *e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.*

##### *Alteração*

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade. *As definições técnicas devem consistir em múltiplas opções para escolha pelo utilizador final, incluindo uma opção para impedir o armazenamento de informações no equipamento terminal de um utilizador final e o tratamento de informações já armazenadas nesse equipamento. Estas predefinições devem ser facilmente acessíveis durante a utilização do software.*

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar *até 25 de agosto de 2018.*

##### *Alteração*

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar *um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

## Artigo 11 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar *um ou mais dos interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma função de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.*

### *Alteração*

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar *a segurança nacional (isto é, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de crimes.*

## Alteração 51

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

*1-A. A legislação dos Estados-Membros não pode exigir a supressão ou a manipulação de medidas técnicas de proteção, tais como a encriptação de ponta a ponta, nem determinar a natureza de tais medidas, quando estas forem aplicadas diretamente pelo fornecedor da rede, do serviço ou do equipamento terminal de comunicações eletrónicas, ou pelo utilizador final.*

## Alteração 52

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

1. Quando é proposta a apresentação da identificação da linha chamadora e da linha conectada, em conformidade com o artigo [107.º] da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas], os prestadores de serviços de comunicações interpessoais com base no número acessíveis ao público devem oferecer:

1. Quando é proposta a apresentação da identificação da linha chamadora e da linha conectada, em conformidade com o artigo [107.º] da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas], os prestadores de serviços de comunicações interpessoais com base no número acessíveis ao público devem oferecer, ***desde que tal seja técnica e economicamente viável***:

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. ***Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem obter o consentimento dos*** utilizadores finais que sejam pessoas singulares ***para incluir os seus dados pessoais nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares*** meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

##### *Alteração*

1. ***Sem prejuízo do disposto na legislação nacional dos Estados-Membros, os prestadores de serviços eletrónicos de informação, comunicação e telecomunicação devem conceder aos*** utilizadores finais que sejam pessoas singulares ***o direito de se oporem à inclusão dos seus dados nas listas e fornecer uma informação transparente sobre os dados incluídos na lista e os*** meios para verificar, corrigir, atualizar e apagar esses dados.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem ***informar os*** utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e ***obter o consentimento dos*** utilizadores

##### *Alteração*

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem ***fornecer informações acessíveis e inteligíveis aos*** utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e

finais *antes de ativarem* essas funções de pesquisa em relação aos seus dados pessoais.

*oferecer aos* utilizadores finais a *possibilidade de desativarem* essas funções de pesquisa em relação aos seus dados pessoais.

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os fornecedores de *listas acessíveis ao público* devem fornecer aos utilizadores finais que sejam pessoas coletivas a possibilidade de se oporem à inclusão dos seus dados na lista. Os fornecedores devem *facultar* a esses utilizadores finais que sejam pessoas coletivas os meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

#### *Alteração*

3. Os fornecedores de *serviços eletrónicos de informação, comunicação e telecomunicação* devem fornecer aos utilizadores finais que sejam pessoas coletivas a possibilidade de se oporem à inclusão dos seus dados na lista. Os fornecedores devem *facultar* a esses utilizadores finais que sejam pessoas coletivas os meios para verificar, corrigir, *atualizar, completar* e suprimir esses dados. *As pessoas singulares que atuem a título profissional, tais como trabalhadores independentes e pequenos comerciantes, são equiparadas a pessoas coletivas.*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A possibilidade de os utilizadores finais não serem incluídos na lista acessível ao público, ou de verificarem, corrigirem *ou* suprimirem quaisquer dados que lhes digam respeito deve ser proposta gratuitamente.

#### *Alteração*

4. A possibilidade de os utilizadores finais não serem incluídos na lista acessível ao público, ou de verificarem, corrigirem, *atualizarem, completarem e* suprimirem quaisquer dados que lhes digam respeito deve ser proposta gratuitamente *e de forma facilmente acessível.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

## Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A.** *O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável aos dados e às informações publicados noutras fontes acessíveis ao público, nem aos dados fornecidos pelos próprios utilizadores finais, nem é aplicável aos dados publicados em listas publicamente disponíveis antes da entrada em vigor do presente regulamento, exceto se os utilizadores finais tiverem manifestado a sua objeção à inclusão dos seus dados pessoais na lista ou às funções de pesquisa disponíveis relacionadas com os seus dados, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679.*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços **análogos**, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição **deve ser oferecido** na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. **O cliente deve ser informado sobre o direito de oposição e ter a possibilidade de o exercer facilmente** na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

## Alteração 59

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem chamadas de marketing direto devem:

- a) *Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; ou*
- b) *Apresentar um código ou prefixo de identificação específico que indique que se trata de uma chamada comercial.*

##### *Alteração*

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem chamadas de marketing direto devem ***apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados ou apresentar um código ou prefixo de identificação específico que indique que se trata de uma chamada comercial.***

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais ***que sejam pessoas singulares*** só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais ***que sejam pessoas singulares*** que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

##### *Alteração*

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações. ***Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de os utilizadores finais se oporem a receber comunicações não solicitadas através de um registo nacional de não chamada, garantindo, assim, que o utilizador final só é obrigado a recusar uma vez.***

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 17*

*Suprimido*

#### *Informações sobre os riscos de segurança detetados*

*No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.*

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. *A autoridade ou autoridades de controlo independentes responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 devem também ser responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis *mutatis mutandis*. As atribuições e competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito aos utilizadores finais.*

1. *Cada Estado-Membro estabelece que uma ou mais autoridades públicas independentes são responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis *mutatis mutandis*. As atribuições e competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito aos utilizadores finais.*

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A autoridade ou autoridades de controlo referidas no n.º 1 devem cooperar, sempre que adequado, com as autoridades reguladoras nacionais nos termos da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas].

*Alteração*

2. ***Cada autoridade de controlo deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União.*** A autoridade ou autoridades de controlo referidas no n.º 1 devem cooperar, sempre que adequado, com as autoridades reguladoras nacionais nos termos da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ***e com as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da aplicação da legislação de defesa do consumidor [Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1a</sup>].***

---

***<sup>1a</sup> Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de... relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor e que revoga o Regulamento (CE) 2006/2004 (JO...).***

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento  
Artigo 21 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. ***Qualquer pessoa singular ou coletiva, que não seja utilizador, afetada negativamente por infrações ao presente regulamento e que tenha um interesse legítimo na cessação ou proibição das alegadas infrações, incluindo um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos, tem o direito de intentar ações judiciais relativamente a essas infrações.***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 22 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Qualquer utilizador final de serviços de comunicações eletrónicas que tenha sofrido danos materiais ou morais na sequência de uma infração ao presente regulamento tem o direito de receber uma indemnização do infrator pelos danos sofridos, exceto se o infrator provar que não é, de modo algum, responsável pelo evento que deu origem aos danos, em conformidade com o artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.*

*Suprimido*

## Alteração 66

**Proposta de regulamento**  
**Capítulo 6 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO**

**ATOS DE EXECUÇÃO**

## Alteração 67

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 25**

*Suprimido*

**Exercício da delegação**

**1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**

**2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].**

**3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 4, pode ser revogada em**

*qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.*

*4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.*

*5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

## **Alteração 68**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Diretiva 2002/58/CE *é revogada* com *efeitos* a partir de *25 de maio de 2018*.

#### *Alteração*

1. A Diretiva 2002/58/CE *e o Regulamento 611/2013 da Comissão são revogados* com *efeito* a partir de *[XXX]*.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Respeito pela vida privada e proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e revogação da Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)	
<b>Referências</b>	COM(2017)0010 – C8-0009/2017 – 2017/0003(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2017	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 16.2.2017	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Eva Maydell 9.2.2017	
<b>Exame em comissão</b>	4.9.2017	25.9.2017
<b>Data de aprovação</b>	28.9.2017	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 19 -: 13 0: 5	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	John Stuart Agnew, Pascal Arimont, Dita Charanzová, Carlos Coelho, Sergio Gaetano Cofferati, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Pascal Durand, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Liisa Jaakonsaari, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Jiří Maštálka, Eva Maydell, Marlene Mizzi, Nosheena Mobarik, Jiří Pospíšil, Marcus Pretzell, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Igor Šoltes, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Mihai Țurcanu, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Lucy Anderson, Edward Czesak, Kaja Kallas, Adam Szejnfeld, Matthijs van Miltenburg, Lambert van Nistelrooij	
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Vladimir Urutchev	

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

19	+
ALDE	Dita Charanzová, Kaja Kallas, Matthijs van Miltenburg
ECR	Edward Czesak, Daniel Dalton, Nosheena Mobarik, Anneleen Van Bossuyt
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Philippe Juvin, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Adam Szejnfeld, Vladimir Urutchev, Lambert van Nistelrooij, Ivan Štefanec, Mihai Țurcanu

13	-
EFDD	John Stuart Agnew
GUE/NGL	Jiří Maštálka
S&D	Lucy Anderson, Sergio Gaetano Cofferati, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Liisa Jaakonsaari, Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Catherine Stihler

5	0
EFDD	Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Marco Zullo
ENF	Marcus Pretzell
Verts/ALE	Pascal Durand, Igor Šoltes

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções